



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PRIORIDADE ATENDIMENTO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação do serviço Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher nos locais que especifica.

A mensagem justificativa informa que:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo ampliar o acesso da população, especialmente das mulheres em situação de vulnerabilidade, às informações sobre o serviço Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher.

O Estado do Rio Grande do Sul enfrenta uma grave e contínua crise de violência contra a mulher. Somente em 2024, foram registrados 36 casos de feminicídio até o mês de agosto. Em 2025, a situação se agravou de forma alarmante: seis mulheres foram assassinadas em um único dia — na sexta-feira, 18 de abril — fato que chocou profundamente a sociedade gaúcha.

Essa tragédia, no entanto, não foi um episódio isolado. Na segunda-feira seguinte, 21 de abril, novos casos de feminicídio voltaram a ser registrados no estado, como o ocorrido na cidade de Ronda Alta. Na ocasião, um homem matou a facadas sua companheira e a enteada de 14 anos. Apenas a enteada mais nova, de 9 anos, sobreviveu após pular da sacada para fugir do agressor.

O episódio confirma a escalada da violência de gênero no estado e reforça a urgência de ações efetivas, integradas e permanentes por parte do poder público para proteger a vida das mulheres e meninas. Montenegro em 2024, teve o caso de Débora Michels, 30 anos, que chocou o país, ao ser morta e pelo marido e deixada na frente da casa dos pais, e nesta última terça-feira dia 10/03/2026 mais uma vítima da violência Gislaire Reguss, 34 anos. Esses, casos embora alarmantes,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



mostram apenas parte do cenário: há uma subnotificação significativa de casos de violência doméstica, psicológica e estrutural contra as mulheres.

A banalização da violência e a falta de mecanismos preventivos eficazes agravam ainda mais o quadro. O recente episódio de múltiplos feminicídios em um único dia escancarou o colapso da rede de proteção e da resposta institucional às mulheres em situação de vulnerabilidade.

A despeito dessa dura realidade, a proteção dos direitos das mulheres é assegurada por um conjunto de normas internacionais e nacionais, que visam garantir a igualdade de gênero, prevenir a violência e promover a dignidade feminina.

No plano internacional, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) – 1979, conhecida como a "Carta Internacional dos Direitos das Mulheres" – estabelece a obrigação dos Estados de eliminar a discriminação contra as mulheres em todas as suas formas e promover a igualdade de oportunidades em todas as esferas – política, econômica, social, cultural e civil–, a qual foi ratificada pelo Estado brasileiro em 1984.

Em 1995, o Brasil ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) – 1994, que reconhece a violência contra a mulher como uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Essa convenção influenciou diretamente a formulação da Lei Maria da Penha.

Na esfera nacional, a proteção aos direitos humanos e fundamentais das mulheres encontra assento na própria Constituição Federal, que estabeleceu a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º,I), além de considerar a violência doméstica e familiar uma violação dos direitos humanos (art. 226, §8º).

Em 2006, o Estado brasileiro promulgou a lei que representa um marco histórico no combate à violência contra a mulher: a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que criou mecanismos para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar, instituindo medidas protetivas de urgência e tipificando cinco tipos de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Em 2015, a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) incluiu o feminicídio – o assassinato de mulheres por razões de gênero – como circunstância qualificadora do homicídio no Código Penal, classificando-o como crime hediondo, aumentando a pena e tornando-o insuscetível de anistia ou indulto.

Em resposta ao agravamento dos casos de feminicídio no país, foi sancionada, em 2024, a Lei nº 14.713/2024, que alterou o Código Penal para ampliar a pena máxima do crime de feminicídio de 30 para 40 anos de reclusão. A nova



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



legislação tem como objetivo endurecer o combate à violência letal contra as mulheres, reconhecendo a brutalidade e a especificidade desse tipo de crime. Além do aumento da pena, a lei reforça o caráter hediondo do feminicídio, mantendo a impossibilidade de concessão de anistia, graça, indulto ou fiança, fortalecendo, portanto, a mensagem de que o Estado não tolerará a violência de gênero. A medida foi motivada por uma série de assassinatos de mulheres que chocaram o país, evidenciando a urgência de punições mais rigorosas como forma de prevenção e justiça.

O Ligue 180 é um canal nacional, gratuito e sigiloso, que funciona 24 horas por dia, recebendo denúncias e orientando mulheres vítimas de violência. No entanto, muitas mulheres ainda desconhecem esse serviço ou não sabem como acessá-lo, especialmente em momentos de crise ou isolamento social.

A obrigatoriedade da divulgação em locais de grande circulação – como hotéis, bares, salões de beleza, academias, postos de combustível e prédios comerciais – visa ampliar justamente o alcance dessas informações e facilitar o acesso à denúncia em espaços nos quais as vítimas possam estar presentes, com segurança e privacidade para buscar apoio.

Além disso, o projeto prevê sanções para o descumprimento da norma, com a destinação dos valores arrecadados para ações de prevenção à violência contra a mulher, fortalecendo, assim, as políticas públicas de proteção e acolhimento.

No tocante à constitucionalidade, destaca-se que a iniciativa está plenamente de acordo com a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), especialmente aqueles relacionados à proteção da dignidade da pessoa humana, à saúde pública e à segurança. Cabe ao Município adotar medidas que promovam o acesso à informação, à justiça e à proteção social de suas cidadãs.

Trata-se, portanto, de uma medida simples, de baixo custo e de alto impacto social, que poderá salvar vidas e garantir que mais mulheres saibam a quem recorrer diante de situações de violência.

Diante do exposto, solicito apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto, que se insere no conjunto de ações necessárias para enfrentarmos, de forma mais efetiva, a violência contra a mulher em nossa cidade.

Relatei.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que há competência legislativa concorrente desta Casa para editar normas de interesse local. No caso, o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal determina que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local (I) e complementar a legislação federal e a estadual no que couber (II).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



Outrossim, iniciativas municipais de proteção à mulher buscam criar ferramentas concretas de segurança, acolhimento e prevenção à violência, frequentemente fundamentadas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)

Ainda quanto à iniciativa do presente Projeto de Lei, HELY LOPES MEIRELLES lança luzes sobre o tema:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa ou privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica, fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento atual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos cometem concorrentemente ao prefeito e a Câmara, na forma regimental. (Direito Municipal Brasileiro. Atualização Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 607)

Em seus aspectos substanciais, tenho que inexistente qualquer vício referente à materialidade da propositura, assim como o presente Projeto de Lei não está em contradição com os ditames da Lei Maior. No caso, o Projeto de Lei vai ao encontro de políticas públicas para desenvolver no município.

O egrégio Tribunal de Justiça do estado de São Paulo já enfrentou o tema, semelhante ao ora em tela, e entendeu não haver vício de iniciativa, como se demonstra com os acórdãos que seguem:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

Montenegro Cidade das Artes



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS DOS NÚMEROS DO DISQUE-DENÚNCIA NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE RIBEIRÃO PRETO – INCONSTITUCIONALIDADE NA EXPRESSÃO "DA REDE PÚBLICA" CONTIDA NO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 14.191/2018 NÃO VERIFICADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – ATIVIDADE LEGIFERANTE QUE PERTENCE, EM REGRA, AO LEGISLATIVO – LEI MUNICIPAL QUE PRESTIGIA A PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA - AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2154897-25.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/01/2019; Data de Registro: 11/02/2019. Destacou-se.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.062, de 11 de setembro de 2015, do Município de Taubaté, que **"dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas contendo os números dos telefones dos conselhos tutelares e dá outras providências"**. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. **Lei impugnada, de iniciativa parlamentar que – diversamente de interferir em atos de gestão administrativa – busca apenas garantir efetividade ao direito de acesso à informação,** nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque **"o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito** (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER OS NOVOS ENCARGOS. Rejeição. **O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que a "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro"** (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Por esse motivo fica afastada a hipótese de inconstitucionalidade por suposta ofensa à disposição do art. 25 da Constituição Estadual, mesmo porque, no caso, existe (e é suficiente) a indicação genérica constante do art. 5º, conforme entendimento deste C. Órgão Especial (ADIN nº 2073677-73.2016.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 10/08/2016). RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE APENAS EM RELAÇÃO AO 3º. Dispositivo que – ao estabelecer que o descumprimento da norma caracteriza infração disciplinar – avança sobre área de competência exclusiva do Poder Executivo para legislar sobre regime jurídico dos servidores, assim entendido o "conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes" (STF, ADI-MC nº 766/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 03/09/1992), o que compreende os direitos e deveres, as penalidades e o processo administrativo. Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2128723-76.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/10/2018; Data de Registro: 30/10/2018. Destacou-se.)

O egrégio Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul julgou constitucional a Lei Municipal nº 2.976/2016, de Novo Hamburgo, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre a obrigatoriedade da divulgação da capacidade de atendimento, lista nominal das vagas atendidas, total de vagas disponíveis e lista de espera das vagas para a educação infantil no Município, como se verifica:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI 2.976/2016. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. DIVULGAÇÃO DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL. 1. A Lei 2.976/2016, que "dispõe sobre a determinação da divulgação da capacidade de atendimento, lista nominal das vagas atendidas, total de vagas disponíveis, e a lista de espera das vagas para a Educação Infantil no Município, e dá outras providências", conquanto deflagrada por iniciativa da Câmara Municipal, não conduz a vício de natureza formal do diploma em tela. 2. Diploma legal que não disciplina o conteúdo, a forma de prestação ou as atribuições próprias do serviço público municipal relativo à educação infantil, cingindo-se a especificar a obrigação de divulgação e publicidade de informações acerca da capacidade de atendimento, vagas preenchidas e a preencher e critérios de classificação, cuja imperatividade já decorre do próprio mandamento constitucional constante do art. 37, caput, da CRFB. 3. Interpretação dos art. 60, inc. II, alínea d, e 82, inc. III e VII da Constituição Estadual que deve pautar-se pelo princípio da unidade da Constituição, viabilizando-se a concretização do direito fundamental à boa administração pública, em especial... aquela que se refere ao amplo acesso à educação pública infantil. 4. Necessidade de se evitar - quando não evidente a invasão de competência - o engessamento das funções do Poder Legislativo, o que equivaleria a desprestigiar suas atribuições constitucionais, de elevado relevo institucional no Estado de Direito. 5. Constitucionalidade da norma que se reconhece. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70072679236, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 24/07/2017).

Por fim, resta afirmar que não há qualquer tipo de atribuição gerada ao Poder Público, assim como não há qualquer geração de despesa, eis que não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública Estadual, coadunando-se com o voto do Ministro Eros Grau, relator da mencionada ADI 3.394/AM.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Montenegro/RS, 13 de março de 2026.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico | OAB/RS 65.961